

Processo

Aglnt no RMS 48002 / SP
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2015/0079219-7

Relator(a)

Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

24/04/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/05/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS QUANDO DESNECESSÁRIAS. NULIDADE DO PAD. INOCORRÊNCIA. CONDUTA REITERADA DO INDICIADO. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado por esta Corte, segundo o qual não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido.

III - Esta Corte possui entendimento segundo a qual, a prática de condutas reiteradas pelo indiciado justifica a exasperação da reprimenda, não havendo, portanto, violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:01021 PAR:00004

Veja

(INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS - MOTIVAÇÃO IDÔNEA)

STJ - MS 18080-DF, MS 18229-DF, MS 12064-DF,
MS 14875-DF

(EXASPERAÇÃO DA PENA - PRÁTICA DE CONDUTAS REITERADAS)

STJ - RMS 28275-SP, AgInt no RMS 49191-GO

(MULTA - MERO INCONFORMISMO)

STJ - AgInt nos EREsp 1311383-RS,

AgInt nos EREsp 1120356-RS, AgInt no RMS 51042-MG